



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0000706-51.2020.5.09.0019 (RORSum)

RECORRENTE: LUME EMPRESA CINEMATOGRAFICA EIRELI - ME

RECORRIDO: _____

RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER 4ª

Turma

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. 02a VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente o Excelentíssimo Procurador Luercy Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA**, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do recolhimento das custas e do depósito recursal; b) minorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para 5%, nos termos da seguinte fundamentação:

a) Justiça Gratuita: É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, diante da disposição contida no inciso LXXIX do art. 5º da CF, corroborado pelo art. 98 do CPC, competindo ao Estado a obrigação de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica, pessoas físicas ou jurídicas. Para as pessoas jurídica, é imprescindível prova inequívoca da impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais a fim de que usufrua o direito à gratuitade da justiça a que alude o art. 790, § 3º, da CLT. No caso, a reclamada demonstrou que está em condição de insuficiência econômica para realizar o preparo, não tendo capacidade de pagar credores e despesas decorrentes de sua atividade, fatalmente afetada pela pandemia do coronavírus. Defere-se, portanto, o pedido de justiça gratuita, isentando a reclamada do pagamento das custas do processo e do depósito recursal.

b) Verbas rescisórias. Consta da r. sentença: *"Incontroversa a ausência de quitação das verbas rescisórias. Quanto ao valor devido ao trabalhador, reputo corretos aqueles apurados no TRCT apresentado pelo reclamado (fl. 99). Afinal, de acordo com os documentos de fls. 92-96, celebraram as partes, nos termos autorizados pela MP n. 936/2020, acordo para suspensão temporária do contrato pelo prazo de 60 dias a partir de 9/4/2020, e acordo para redução de 70% do salário e da carga horária, por 30 dias a partir de 27/6/2020. Como a extinção contratual ocorreu durante a vigência do acordo de redução salarial (17/7/2020), a base de cálculo do saldo salarial era de R\$ 360,00 (salário de R\$ 1.200,00 reduzido de 70%), sendo correto o valor apurado no TRCT pelos 17 dias trabalhados em julho/2020, de R\$ 204,00. Destaco que a parcela quebra de caixa se trata de verba indenizatória paga por força de norma convencional a funcionários que atuem na função de caixa, como verificado nessa oportunidade da CCT da categoria junto ao site do Sindicato profissional (cláusula 9º)[1]. Como não integra a remuneração do empregado e não houve atendimento ao*

público no mês da rescisão contratual, em razão de norma municipal que impediu o funcionamento dos cinemas (fls. 121 e seguintes), ramo de atuação do reclamado, essa não é devida ao reclamante. Já o 13º salário rescisório é devido na proporção de 1/12 avos por mês de serviço ou fração superior a 15 dias de trabalho (artigo 1º da Lei n. 4.090/1962). Tendo em vista que não houve trabalho por 60 dias a partir de 9/4/2020, em razão de suspensão contratual, tal período não deve ser computado para apuração da parcela, sendo correta a proporção apurada no TRCT, de 5/12 avos. Por fim, com relação às férias + 1/3, contabilizou o reclamado as férias integrais de 2019/2020 e mesma proporção apontada como devida na inicial para as férias de 2020/2021 - 5/12 avos. E não verifico diferenças na base de cálculo utilizada para apuração do 13º salário e das férias + 1/3, sendo certo que, como visto, a verba quebra de caixa não deve ser considerada, em razão de sua natureza indenizatória. Ante o exposto, defiro ao reclamante as verbas rescisórias apuradas no TRCT. Ao contrário do defendido pela ré, o contrato não foi extinto por motivo de força maior, na forma do artigo 501 da CLT, mas sim por iniciativa do empregado, que pediu demissão (documento de fl. 97). Ainda que a MP n. 927, vigente no período de 23/3/2020 a 4/8/2020 (já excluído o período de recesso parlamentar - art. 62, § 4º, da CF), tenha previsto que a pandemia de Covid-19 constitui hipótese de força maior, o artigo 502 da CLT não determina a redução pela metade de todas as verbas devidas na extinção contratual, mas apenas da indenização resilitória do FGTS, que sequer é devida na hipótese, diante do pedido de demissão. Não há falar, portanto, em redução do montante devido, no caso em exame." **Mantenho o julgado, por seus próprios fundamentos** (art. 895, § 1º inciso IV da CLT - "§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: IV - terá acórdão consistente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalecente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão").

c) Multa dos artigos 477 e 467 da CLT. Decidiu o julgado primeiro: Restando incontrovertida a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro ao reclamante a penalidade prevista no artigo 467 da CLT, no importe de 50% das verbas rescisórias apuradas no TRCT (fl. 99). Devida ainda a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 1.200,55, última remuneração integralmente recebida (recibo de fl. 16). Como visto, a parcela quebra de caixa não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do trabalhador. **Mantenho o julgado, por seus próprios fundamentos** (art. 895, § 1º inciso IV da CLT - "§ 1º)

d) Honorários de sucumbência. Considerando-se a situação econômica da reclamada, e principalmente levando em conta que, apesar do grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, que não foram elevados, dada a baixa complexidade da ação, entendo por reduzir o percentual devido de honorários de sucumbência para 5% do valor total devido apurado em liquidação. **Reformo**, nestes termos. Com relação ao pedido de condenação do reclamante, não há pleito julgado improcedente, por isso, não se cogita da parte autora arcar com a verba honorária da parte contrária.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Relator

VOTOS

Pje



Assinado eletronicamente por: **[LUIZ EDUARDO GUNTHER]** - d40c75e
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

